



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 604

PROJETO DE LEI Nº 13.756

PROCESSO Nº 88.602

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria a “Bolsa Órfãos do Femicídio” e a “Bolsa Órfãos da Covid-19”; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se esta eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva amparar, por meio de “Bolsas Órfãos”, as crianças e jovens que perderam as mães para o feminicídio ou os pais para a Covid-19.

A proposição em exame afigura-se revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal e serviços públicos, conforme versa o art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Lopes Meirelles¹:

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Neste mesmo viés, o projeto em exame é inconstitucional, uma vez que a proposição vai contra o equilíbrio que há na distribuição das responsabilidades dos órgãos Legislativo e Executivo, assim violando o princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da L.O.J.

Ainda sobre o mesmo tema, cabe salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que definiu o Tema 917 das suas teses de repercussão geral: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.* Portanto, *a contrario sensu*, quando a lei de iniciativa parlamentar trata da estrutura e das atribuições dos órgãos do Executivo, **é inconstitucional**.

Nesse sentido, recentemente foi julgada a constitucionalidade de lei similar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 6.002, DE 30 DE JUNHO DE 2020, QUE "CRIA O 'BOLSA LIVE' PARA ARTISTAS E TRABALHADORES DO SETOR CULTURAL INDEPENDENTE DO MUNICÍPIO DE VALINHOS" - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PROFISSIONAIS DO SETOR CULTURAL DURANTE A PANDEMIA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - ARTIGO 2º, ADEMAIS,

¹ Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



*QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". **"Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a instituição de benefício assistencial por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir as políticas públicas do Município"**. "Fere a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições à Secretaria Municipal de Cultura". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". [destacamos] (ADI [2245760-56.2020.8.26.0000](#); Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/07/2021)*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput" da L.O.J.).

Jundiaí, 20 de junho de 2022.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito